



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º

PDL 69 /2015

(Do Senhor Deputado RODRIGO DELMASSO - PTN)

Homologa o Convênio ICMS nº. 91, de 25 de setembro de 1998, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, prorrogado pelo Convênio nº. 27, de 22 de abril de 2015.

L I D O
Em. 06 / 10 / 15
Secretaria Legislativa

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Fica homologado o Convênio ICMS nº. 91, de 25 de setembro de 1998, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, prorrogado pelo Convênio nº. 27, de 22 de abril de 2015.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 91ª Reunião Ordinária, realizada em Bonito - MS, no dia 18 de setembro de 1998, celebrou o Convênio ICMS nº. 91/98, no qual autoriza os Estados de Santa Catarina, do Distrito Federal, do Espírito Santo e do Pará a conceder isenção do ICMS nas operações internas com veículos automotores adquiridos por Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE.

Ressalta-se ainda que a Lei nº. 5.514, de 03 de agosto de 2015 (LDO/2016) já contemplam a renúncia de receita tributária em razão do convênio supracitado para o exercício corrente e os 3 (três) exercícios subsequentes. o

Setor Protocolo Legislativo

PDL Nº 69 / 2015

Folha Nº 01 - Encerramento



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



Assim e com esteio no art. 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal, roga-se o auxílio dos nobres Parlamentares a fim de ser aprovada a presente Proposição.

Sala das Sessões, em


Deputado **RODRIGO DELMASSO**
Autor

Setor Protocolo Legislativo
PDL N° 69 / 2015
Folha N° 02 - Gabinete

Menu

CONVÊNIO ICMS 91/98

Publicado no DOU de 25.09.98.

Ratificação Nacional DOU de 15.10.98, pelo Ato COTEPE-ICMS

75/98(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/atos/atos_cotepe/1998/ac075_98).Prorrogado, até 30.04.01, pelo Conv. ICMS 90/99(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1999/cv090_99).Prorrogado, até 30.04.03, pelo Conv. ICMS 10/01(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2001/cv010_01).Prorrogado, até 30.04.05, pelo Conv. ICMS 30/03(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2003/cv030_03).Adesão de RO pelo Conv. ICMS 04/05(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2005/cv004_05), efeitos a partir de 15.02.05.Prorrogado, até 30.04.08, pelo Conv. ICMS 18/05(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2005/cv018_05).Adesão do AP, PR e PI pelo Conv. ICMS 39/06(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2006/cv039_06), efeitos a partir de 31.07.06.Prorrogado, até 31.07.08, pelo Conv. ICMS 53/08(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2008/cv053_08).Prorrogado, até 31.12.08, pelo Conv. ICMS 71/08(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2008/cv071_08).Adesão do AC, BA, PR, SP e TO pelo Conv. ICMS 87/08(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2008/cv087_08), efeitos a partir de 25.07.08.Prorrogado, até 31.07.09, pelo Conv. ICMS 138/08(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2008/cv138_08).Prorrogado, até 31.12.09, pelo Conv. ICMS 69/09(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2009/cv069_09).Prorrogado, até 31.01.10, pelo Conv. ICMS 119/09(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2009/cv119_09).Prorrogado, até 31.12.12, pelo Conv. ICMS 01/10(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2010/cv001_10).Prorrogado, até 31.12.14, pelo Conv. ICMS 101/12(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2012/cv101_12).Vide Ajuste SINIEF 10/12(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2012/cv010_12), relativamente à demonstração da dedução do ICMS desonerado por meio de benefício fiscal.Prorrogado, até 31.05.15, pelo Conv. ICMS 191/13(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2013/cv191_13).Prorrogado, até 31.12.15, pelo Conv. ICMS 27/15(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2015/cv027_15).

Setor Protocolo Legislativo

POL Nº 69 / 2015

Folha Nº 03 - *Carreira*

Autoriza os Estados de Santa Catarina, do Distrito Federal, do Espírito Santo e do Pará a conceder isenção do ICMS nas operações internas com veículos automotores adquiridos por Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, na 91ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Bonito, MS, no dia 18 de setembro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados de Santa Catarina, do Distrito Federal, do Espírito Santo e do Pará autorizados a conceder isenção do ICMS, na forma e condições estabelecidas em sua legislação, nas operações internas com veículos automotores adquiridos por Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, desde que:

- I - o veículo se destine a utilização na atividade específica da entidade;
- II - o benefício correspondente seja transferido para o adquirente do veículo, mediante redução no seu preço.

Parágrafo único. O benefício será concedido mediante despacho da autoridade fazendária competente, em petição do interessado.

Cláusula segunda Fica facultado à unidade federada não exigir o estorno do crédito do imposto cobrado na operação anterior do veículo abrangido pelo benefício, bem como do serviço de transporte relacionado com aquela mercadoria.

Cláusula terceira O imposto incidirá, normalmente, sobre quaisquer acessórios opcionais, que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Cláusula quarta A alienação do veículo adquirido com a isenção a pessoa que não satisfaça os requisitos e as condições estabelecidas na cláusula primeira, ocorrida antes de 3 (três) anos contados da data de sua aquisição, sujeitará o alienante ao pagamento do tributo dispensado, monetariamente corrigido.

Cláusula quinta Na hipótese de fraude, considerando-se como tal, também, a não observância do disposto no inciso I da cláusula primeira, o tributo, corrigido monetariamente, será integralmente exigido com multa e juros moratórios, previstos na legislação própria.

Cláusula sexta As concessionárias autorizadas, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, deverão mencionar, na nota fiscal emitida para entrega do veículo ao adquirente, que a operação é beneficiada com isenção do ICMS, nos termos deste convênio, e que, nos primeiros três anos, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do Fisco.

Cláusula sétima Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 1999.

Bonito, MS, 18 de setembro de 1998.

Setor Protocolo Legislativo

POL Nº 69 / 2015

Folha Nº 03 - 11/10/10 - Guaciane

Setor Protocolo Legislativo
SEM EFEITO
POL Nº 69 / 2015
Folha Nº 04 - Guaciane



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Decreto Legislativo nº 69/15 que "Homologa o convênio ICMS Nº 91, de 25 de setembro de 1998, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, prorrogado pelo Convênio nº 27, de 22 de abril de 2015".

Autoria: Deputado (a) Rodrigo Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, "a", e art. 135, § 6º da LODF), e admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 07/10/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

POL Nº 69 / 2015

Folha Nº 04 - Gabinete

Setor Protocolo Legislativo

SEM EFEITOS

Folha Nº 05 - Gabinete